



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.000660/2005-21
Recurso nº 159.386 Voluntário
Acórdão nº **2403-001.684 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente NASA LABORATÓRIO BIO CLINICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO 11 % SOBRE VALORES BRUTOS DAS NOTAS FISCAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

Restando o período autuado na vigência do § 2º, do inciso III do artigo 157 da Instrução Normativa - IN 100, de 18 de dezembro de 2003, a contratante estaria dispensada de efetuar a retenção, quando a contratação envolvesse somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso do art. 155, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais. Conforme o comando do § 2º, para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentaria à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, profissional de profissão regulamentada, ou, se for o caso, profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais ou consignando o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto . Convocados os Conselheiros Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Na forma do Relatório Fiscal de fls. 108, a empresa fora autuada em razão de não haver efetuado as retenções das contribuições à Seguridade Social referentes aos 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais/Recibos emitidos por prestadores de serviços sob cessão de mão-de-obra :

“ 1. Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD que abrange contribuições à Seguridade Social, relativamente a retenção de 11% por parte do contratante sobre o valor bruto das Notas Fiscais/Recibos emitidos por prestadores de serviços sob cessão de mão-de-obra, não havendo neste levantamento a ocorrência de apropriação indébita pelo que adiante se demonstra.

2. O levantamento do débito abrange o período das competências de 02/1999 a 12/2004.

3. Serviram de base para o levantamento do débito, as Notas Fiscais de Serviços/Faturas e os lançamentos nos Livros Diários de 10 ao 16, devidamente registrados no 3º Oficial Reg. Títulos e Doctos. e Civil de Pessoas Jurídicas sob. o nº510033 (último). ”

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação onde , em apertada síntese, alegou que não o fizera em razão de que as contratações envolveram **somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, prestados pessoalmente pelos sócios sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais**, nos exatos termos do artigo 157, III, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18 de dezembro de 2003. Apresentou declarações dos prestadores.

Declarou que na qualidade de associados ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, obtiveram liminar nos autos do Processo 1999.61.00.012235-7, em trâmite perante o TRF da 3ª Região, que lhes assegurou o direito de recolher sua contribuição previdenciária, de acordo com a regra geral dispensando de recolher a retenção.

Requeru perícia contábil

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.196, a Delegada da Receita Previdenciária da Delegacia São Paulo - Centro/SP, em 23 de outubro de 2006, homologou Decisão-Notificação- DN nº 21.401.4/0638/2006 mantendo o lançamento .

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 207 reiterando as alegações que fizeram em instancia “*ad quod*” bem como complementando declarações na forma dos documentos colacionados às fls. 221 a 223.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme fls. 224, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO.

A autuação refere-se a supostos fatos geradores ocorridos no período 02/99 a 12/2004. Na previsão do § 2º, do inciso III do artigo 157 da então vigente Instrução Normativa - IN 100, de 18 de dezembro de 2003, a contratante estaria dispensada de efetuar a retenção, quando :

“ III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso do art. 155, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

(...)

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, profissional de profissão regulamentada, ou, se for o caso, profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais ou consignando o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.”

Exortando a sobredita Instrução Normativa, reiterado em grau de recurso, em sede de impugnação, no item 3 da inicial às fls. 113, a Recorrente alegara que os recolhimentos de contribuições à Seguridade Social **não foram efetuados** pela Impugnante **porque a contratação envolveu somente serviços profissionais** relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, **prestados pessoalmente pelos sócios** :

*“ 3. Frise-se, os recolhimentos de contribuições à Seguridade Social não foram efetuados pela Impugnante porque a contratação **envolveu somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, prestados pessoalmente pelos sócios sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais**, nos exatos termos do artigo 157, III, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18 de dezembro de 2003.”*

Na sequência, afirmou ter colacionado provas mediante declarações dos prestadores colacionados às fls. 128/143, ora complementadas com os documentos de fls. 221 a 223 :

“ 14. Ademais, no propósito de comprovar todo o alegado, a Impugnante anexa ao presente recurso documentos e Declarações emitidas pelos prestadores de serviços, eximindo a Impugnante da tarefa de efetuar retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias constantes desta NFLD.”

A analisar a questão, na condução da decisão-notificação, a Autoridade Administrativa entendeu que faltavam nas as declarações a informação da profissão exercida pelos sócios e, portanto, não se adequavam ao comando das instruções no que concerne aos serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal e assim não concedeu provimento na forma da manifestação abaixo transcrita:

“ 15.Em sua impugnação, o contribuinte anexou algumas declarações dos prestadores de serviços com cessão de mão-de-obra (fls.128/131). Verifica-se que apenas a declaração da ainda Guranésia S/C Ltda - CNPJ 69.263.20010001-33, contempla o requisito legal principal para a dispensa da retenção, com a declaração de ser seu sócio diretor, medico. Nas demais declarações, embora as prestadora aleguem estar excluídas da retenção, não há qualquer menção sobre qual a profissão exercida pelos sócios.

Dado que se observa a introdução da expressão “ entre outros ”, O § 3º do artigo 155 da Instrução em tela define de forma não exaustiva os serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, *verbis*:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, **são serviços profissionais** regulamentados pela legislação federal, entre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, **auxiliares de laboratório**, bibliotecários, biólogos, **biomédicos**, **cirurgiões dentistas**, **contabilistas**, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, **fisioterapeutas**, **terapeutas ocupacionais**, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, **nutricionistas**, **psicólogos**, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, **técnicos em radiologia e tecnólogos.**

Cumprе ressaltar que às fls. 109 no item 7, parte final, do Relatório Fiscal, a Autoridade autuante destacou que os levantamentos referiam-se aos serviços com enquadramento na área de saúde:

“ Parágrafo 2' . Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: SAÚDE”.

Revedo as declarações de fls.128/143, cumpre ressaltar que na oportunidade os declarantes – enquadrando-se no rol dos serviços profissionais regulamentados - exortaram Instrução Normativa assumindo que o faziam sob as penas da Lei. Não obstante, as complementações de fls. 221 a 223 suprem de forma mais explícita o acatamento da exigência. Portanto dou provimento ao pleito .

Por economia processual deixo de enfrentar hipótese **decadencial** e demais alegações.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO

Ivacir Júlio de Souza